



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE TABULEIRO DO NORTE**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SISTEMA DE REGISTRO DE  
PREÇOS Nº 14.10.01/2021-SRP**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**MISSÃO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, empresa com sede em Fortaleza/CE., situada na Rua Carolino de Aquino, 209, Bairro de Fátima – Fortaleza/CE. e e-mail: [israel.missaoservicos@gmail.com](mailto:israel.missaoservicos@gmail.com), devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º **05.485.352/0001-06**, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

**I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante ao reportar-se aos dispositivos do Instrumento Convocatório, pertinentes a “**Qualificação Técnica**” (subitem 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3), deparou-se com regras restritivas a competitividade do certame, no que diz respeito a atividade de terceirização de mão de obra, vejamos (“*in verbis*”):

4.3.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e compatíveis com o objeto desta licitação. O(s) atestado(s) deverá(o) ser(em) apresentado(s) juntamente com o(s) termo(s) contratual(is) que o originou, onde ambos deverão possuir



firma reconhecida do atestante e dos contratantes, devendo conter no mínimo as seguintes informações(...)

4.3.2. O licitante **deverá apresentar comprovação de quantidade mínima de 10% - dez por cento da quantidade de horas trabalhadas**, estimadas no termo de referência, conforme tabela abaixo: (...)

CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS, TENDO COMO BASE QUE CADA PROFISSIONAL IRÁ EXERCER EM MEDIA 160 HORAS MENSAIS (40 HORAS SEMANAIS).	QUANTIDADE MÍNIMA DE HORAS A SER COMPROVADA PELO LICITANTE (10%).	QUANTIDADE MÍNIMA DE CARGOS A SER COMPROVADA PELO LICITANTE.
AGENTE PATIMONIAL	336	5.280	19
AGENTE DE GESTÃO	384	6.080	18
AGENTE DE APOIO TÉCNICO I	1152	18.480	15
AGENTE DE APOIO TÉCNICO II	310	5.280	31
AGENTE DE APOIO TÉCNICO III	456	7.200	45
TECNICO EM MANUTENÇÃO I	204	3.200	20
TECNICO EM MANUTENÇÃO II	108	1.760	11
ZELADOR	1.752	28.000	101
TECNICO EM OPERAÇÃO	86	1.800	10

4.3.3. A comprovação do item anterior será feita através da **apresentação de cópia da anotação da CTPS (no caso de empresa terceirizada), ou através de ficha de cooperado (no caso de cooperativa).**

Vê-se, portanto, que embora conste nos dispositivos acima transcritos, que os atestados exigidos deverão se referir a serviços prestados semelhantes ao objeto da contratação, **por outro lado, neles se constata o nítido condão de alijar do certame, empresas que não preencham nos respectivos atestados, quantidades mínimas de horas de serviços especificados, bem como, comprovação por meio de cópia de registro de CTPS, o que fere de morte aos Princípios da Competitividade e da Isonomia entre as Licitantes, no momento em que tais regras restringem e discriminam a concorrência do torneio, somente para poucas empresas.**

Ou seja, o Edital ao fazer tais exigências, notadamente, a que diz respeito ao atestado por horas trabalhadas, apenas as empresas com tal documento específico, o que gera enorme prejuízo e discriminação, **para com as demais empresas que possuem atestados com características de serviço prestado continuado (12 meses) além de toda a estrutura e capacidade organizacional para atender a demanda do Edital, como é o caso da Impugnante, além de outras tantas que não preenchem tal requisito.**



Tais restrições, ferem ao Princípio da Legalidade, no momento em que a própria **Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI**, deixa claro que cabe à Administração, evitar toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, senão vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[.....].

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[.....]”. (grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que o próprio legislador constituinte, tratou de assegurar igualdade de condições a todas as concorrentes, bem como, repudiou excesso de formalismos e exigências desarrazoadas, para fins de qualificação técnica das concorrentes, restringindo-as, apenas ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Assim sendo, não cabe ao Pregoeiro, afastar-se de tal determinação, por ferir frontalmente ao Princípio da Legalidade.

Ainda que se alegue, que o Pregoeiro deva aferir se as concorrentes dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento suficiente para satisfazer o contrato a ser celebrado, por outro lado, torna-se necessária a observância por parte da Autoridade do Certame, no sentido de que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no Art. 37, inciso XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.



Nesse sentido, à luz da legislação infraconstitucional, constata-se que o próprio Art. 3º da Lei nº 8.666/93, veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**  
(grifos nossos).

No mesmo trilhar, o mesmo diploma legal (Lei nº 8.666/93), ao dispor sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica, vedou expressamente a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão, **com limitações de tempo** ou de época, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,** devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**”

§ 5o. **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. (Grifo e negrito nosso)

Vê-se, portanto, que restou vedada de forma expressa pela legislação licitatória, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações, tornando, por conseguinte, ilícita a inabilitação do certame, de qualquer concorrente apenas por não apresentar atestados de capacidade técnica demonstrando ter prestado serviços por horas trabalhadas.

A Lei nº 8.666/93, prevê a vedação acima transcrita, há mais de vinte anos e permite a interpretação inequívoca de que exigir tais comprovações, como critério de habilitação, configura-se exigência ilegal, limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando substancialmente tanto a norma jurídica acima transcrita, quanto um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja, o de garantir a concorrência em amplitude, das partes interessadas.

Nessa direção, autorizar uma restrição como a prevista no Edital do presente certame, é autorizar um casuismo de difícil controle com reflexos na quebra do princípio da ampla competitividade e em prejuízo à imparcialidade, regras intrinsecamente relacionadas à licitação.

A discriminação se torna mais desnecessária ainda, quando se observa tratar-se o caso em espécie, de licitação de mão de obra terceirizada, onde a habilidade exigida recai sobre a gestão de pessoas, para qual, o que se requer de forma preponderante, é a capacidade das empresas concorrentes em manter a prestação continuada dos serviços, sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados lotados no Órgão tomador dos serviços.



Como cediço, as exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificados no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

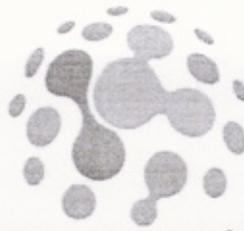
Dessa forma, as exigências dos itens e subitens ora impugnados, violam o art. 30 da Lei nº 8.666/93, pois extrapolam o limite legalmente aceitável e autorizado no que tange à comprovação da capacitação técnico-operacional.

Nesse sentido, vale a pena destacar, os ensinamentos do renomado doutrinador “**MARÇAL JUSTEN FILHO**”, in sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Editora Dialética, 2000, p. 344, quando assim advoga sobre a matéria:

*“ Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º) . Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei n. 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.(.....)  
Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica.  
(...) É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes.” (grifos nossos).*

Dentro desse contexto, merece destaque o mandamento legal determinado pelo legislador (Art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8666/93), quando este determina no dispositivo acima transcrito, que a licitação se destine a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também ordena que seja processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, merecendo destaque, o da legalidade, do qual, o Administrador não pode baixar a guarda um só instante.

Por todo o exposto, verifica-se que as exigências restritivas ora impugnadas (subitens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3), carecem de reformas por parte da Autoridade do Certame, uma vez que, além de ilegais, da forma em que se encontram reduzem a competitividade do torneio, sem qualquer proveito para a Administração, o que vulnera os princípios inscritos no art. 37, XXI, da



Constituição da Federal, bem como, os preceitos inseridos no art. 3º, § 1ª, Lei 30, § 5º, da Lei n.º 8.666/93.

Com efeito, de logo se requer que sejam excluídas de tais subitens (4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3), exigências a serem comprovadas através de atestados, que façam referência as quantidades de postos especificados no Edital, experiência mínima de horas trabalhadas, bem como, que façam referência a comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época.

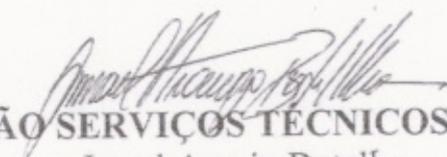
### QUANTO AOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, requer que se digne Vossa Senhoria, conhecer da presente IMPUGNAÇÃO, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais, para, dar-lhe provimento, a fim de que sejam corrigidos os vícios ora apontados, bem como, aperfeiçoados os dispositivos do Edital ora guerreados, de forma a garantir a competitividade do certame com total isonomia entre as concorrentes, conforme apresentadas nas razões retro mencionadas, tudo requerido na forma da Lei, designando-se, para tanto, nova data para a realização do certame.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Fortaleza, 23 de Novembro de 2021.

  
**MISSÃO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**  
Israel Araujo Botelho  
Representante Legal



Fortaleza - Ceará, 23 de Novembro de 2021

Ao  
Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte  
Ao Departamento de Licitações  
ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A)

REF.: CONCORRENCIA PUBLICA Nº 14.10.01 / 2021

Eu Marcos Paulo Menezes de Melo, pessoa física de direito privado, inscrita no CPF sob o nº 628.401.543-74, Fone 85 98122-0772, com sede na Rua Jardim Silveira, 570, vem, em conformidade apresentar esta necessária

## **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do edital de Concorrência Pública nº 14.10.01 / 2021, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.



## RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Que não foi colocado uma convenção coletiva como parâmetros para a formulação da planilha, não há especificação nenhuma e planilha esta incorreta para formulação das horas se não tem com referencia o salario e a convenção coletiva, então por esses motivos peço a correção do Edital.

## CONCLUSÃO

SR. PREGOEIRO

Diante da ilegalidade apontada nesta impugnação, pede que o edital em apreço seja corrigido, para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE possa realizar uma licitação em conformidade com a legislação vigente.

Requer, ainda, que seja reestabelecido o prazo de publicidade do edital, em atendimento ao § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993.

Nestes termos pede deferimento.

MARCOS PAULO MENEZES DE MELO

CPF nº 628.401.543-74

FONE 85 98122-0772